



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.904270/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.523 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente CUMMINS BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DIPJ. ÔNUS DA PROVA.

No processo contencioso de compensação, é ônus do contribuinte comprovar, por meio de escrituração contábil, eventual equívoco sobre os valores confessados em DCTF, cuja diferença a maior motivou o pleito de compensação. A DIPJ, que conteria os valores efetivamente devidos, não faz prova dessa circunstância por si só.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que manteve despacho decisório, o qual não homologou PER/DCOMP transmitida pela empresa indicada acima.

Em suma, o despacho decisório não homologou a compensação por entender que o DARF referente ao PER/DCOMP estava alocado para pagamento de crédito tributário devido, não havendo crédito para ser aproveitado mediante compensação.

A empresa ingressou com manifestação de inconformidade, sustentando que o crédito subsistia, pois teria se equivocado no preenchimento da DCTF original, em que constou valor de IRPJ a mais do que o efetivamente devido. Para corrigir o erro, retificou a DCTF com o valor que alegou ser o correto.

Em sua decisão, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois esta não veio acompanhada dos documentos contábeis, comprobatórios do mencionado equívoco.

A recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando diversas alegações, reiterando, no entanto, que errou no preenchimento da DCTF, mas corrigiu o erro mediante retificação da declaração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente não alegou preliminares, podendo o recurso ser apreciado diretamente no mérito.

Quanto ao mérito, a controvérsia se resume ao fato de a empresa ter transmitido DCOMP nº 16033.01770.300712.1.3.046906, em 30/07/2012, para compensar crédito de IRPJ, referente ao primeiro trimestre de 2011, pago além do valor devido. O crédito decorreria da diferença entre o valor de IRPJ confessado e pago originalmente e o valor que a empresa alega ser o corretamente devido ($R\$ 8.689.067,69 - R\$ 8.601.137,66 = R\$ 87.930,03$).

O despacho decisório considerou que o DARF utilizado para quitar débito tributário confessado em DCTF foi integralmente utilizado para o respectivo pagamento, não restando crédito para ser compensado.

Em sua defesa, a empresa alega que se equivocou no preenchimento da DCTF original e, revendo seus assentamentos contábeis, verificou que o débito efetivo era R\$ 8.601.137,66 e não R\$ 8.689.067,69. Para tanto, retificou a DCTF, ressaltando que o valor correto constou de sua DIPJ, transmitida em 28/06/2012.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, porque a defesa não veio acompanhada das provas contábeis que justificassem o erro que o contribuinte alega ter cometido. No ponto, assim se referiu a DRJ:

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

No recurso voluntário, a empresa reitera que cometeu um erro, retificando a DCTF, e que os fatos estariam devidamente comprovados, na medida em que, na DIPJ, o valor considerado corretamente devido se manteve constante, sem retificações.

Deve-se salientar, primeiramente, que a recorrente retificou a DCTF depois da expedição do despacho decisório. O despacho data de 04/09/2012 e a retificação da DCTF foi protocolada em 27/09/2012.

Com efeito, o despacho decisório está correto, pois, à época da análise da DCOMP, o DARF pago correspondia aos valores declarados na DCTF original.

No entanto, a retificação da DCTF após a expedição do despacho decisório que não homologa compensação é procedimento aceito para o reconhecimento do crédito do contribuinte, conforme já decidiu este CARF em diversas ocasiões, por todas, veja-se o seguinte aresto:

Processo nº 13609.900231/201511 Recurso nº 1 Voluntário Acórdão nº 1201002.864–
2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 21 de março de 2019 Matéria DCOMP
PAGAMENTO INDEVIDO

Recorrente MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL Ano calendário:

2012 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

Assim, não há qualquer irregularidade no procedimento do contribuinte que busca comprovar seu direito creditório, retificando a DCTF, ainda que depois de emitido o despacho decisório que não homologou a compensação, por ausência de crédito.

Superado esse ponto, resta examinar se a empresa trouxe provas que possam ser consideradas suficientes para comprovar o crédito compensado a maior.

O art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, é exato em estabelecer que no processo contencioso tributário, as provas devem ser juntadas com a impugnação (manifestação de inconformidade para o processo de compensação), ficando precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções do §4º do referido dispositivo, que não veem ao caso:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Este conselheiro, no entanto, tem pautado os votos de sua relatoria e participação nos julgamentos com a premissa de que o caso concreto poderá recomendar que se interprete a norma transcrita à luz da verdade material. Isto é, se o contribuinte trouxe com o recurso voluntário provas que atestem a liquidez e certeza do seu crédito, é possível apreciar-se a documentação, a despeito de não ter instruído o processo na fase adequada. Registro que este entendimento não é uniforme nesta Turma Julgadora, em que se defendem interpretações diversas para este ponto.

No presente caso, observa-se que a decisão recorrida fundamentou-se na falta de escrituração contábil que justificasse o erro que a empresa alega ter cometido. A decisão da DRJ prestigiou a verdade material alegada pela empresa como matéria de defesa. Isso porque, a indicação dos valores devidos na DIPJ, por si só, não é capaz de comprovar a veracidade acerca desses valores, se houver divergência com os valores confessados em DCTF. Note-se que a divergência em questão é exatamente a controvérsia dos autos.

Considerando tratar-se de processo contencioso de compensação, é ônus da empresa comprovar com escrituração contábil o equívoco que eventualmente tenha cometido. Ocorre que, com o recurso voluntário, a recorrente não trouxe nenhuma prova que corroborasse suas alegações, insistindo na tese de que a DIPJ estava correta e deveria prevalecer como prova a justificar o erro cometido na DCTF original. No entanto, conforme demonstrado, era necessária prova contábil sobre os valores realmente devidos.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes